



38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE N° 23100651-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### **PARECER PRÉVIO**

CUMPRIMENTO DE TODOS OS  
LIMITES CONSTITUCIONAIS E  
LEGAIS. REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
RECOLHIMENTO PARCIAL.  
IRREGULARIDADE AFASTADA EM  
RAZÃO DE SUA BAIXA  
MATERIALIDADE.  
TRANSPARÊNCIA. NÍVEL BÁSICO.  
ÚNICA IRREGULARIDADE DE  
NATUREZA GRAVE.  
RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastada a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal.

2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a



maioria dos achados de natureza grave, restar apenas a classificação do nível de transparência "Básico" do município no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP);  
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RPPS das contribuições decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários;

**CONSIDERANDO** que o valor sem comprovação referente aos parcelamentos de débitos previdenciários para com o RPPS equivale a 3,32% do total das contribuições devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que é possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e não recolhidas representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastando-se a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o município de Jurema foi classificado no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) com um nível de transparência "Básico", o que significa que as informações divulgadas não são suficientemente detalhadas ou acessíveis, prejudicando o controle social e a capacidade de monitoramento da administração pública;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o Nível "Básico" de transparência da gestão correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;



**CONSIDERANDO** que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), a existência de uma única irregularidade de natureza grave, desde que não afete o controle global das finanças públicas, permite a aprovação das contas com ressalvas;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados,

**EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar um plano de ação para reduzir o déficit atuarial, que pode incluir a revisão das alíquotas de contribuição, a



implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras medidas para melhorar a sustentabilidade financeira do RPPS;

5. Adotar medidas corretivas para melhorar o nível de transparência e garantir o cumprimento das exigências legais relacionadas à divulgação de informações públicas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100651-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jurema

### INTERESSADOS:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

## RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Jurema, Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que estabelece normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo. Este processo visa subsidiar a emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, conforme o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

Como premissa introdutória, ressalta-se a relevância das contas de governo como ferramenta primordial para o Chefe do Poder Executivo de qualquer ente federativo demonstrar os resultados obtidos pela gestão governamental durante o exercício financeiro em questão. Estas contas encapsulam elementos essenciais como os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais. Além disso, cumprem a função crucial de assegurar que a gestão esteja em plena conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares. Isto inclui a aderência aos limites preconizados nas normas de níveis constitucional e infraconstitucional, bem como o cumprimento das resoluções e decisões proferidas por este Tribunal.



Essa abrangência e detalhamento nas contas de governo são fundamentais para uma análise abrangente e precisa da administração pública em seus diversos espectros.

Dentro deste contexto, os exames foram realizados em conformidade com as normas e procedimentos gerais de controle externo, enfatizando a análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental, além de observar a aderência às normas legais vigentes e a análise das peças que compõem a prestação de contas e dos documentos adicionados ao processo.

A auditoria focou nos seguintes tópicos, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE:

- Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial;
- Gestão Fiscal;
- Gestão da Educação;
- Gestão da Saúde;
- Gestão Ambiental;
- Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores;
- Gestão Previdenciária;
- Transparência Pública;

Este relatório de auditoria é um componente fundamental para a análise da gestão e fiscalização das contas do município de Jurema, visando assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a aderência às normativas legais e regulamentares.

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais – GEGM, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 80, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

## ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).



[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.06] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.07] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.08] Omissão no dever de comprovar a existência de superavit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.09] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.124.744,31, observando-se que foram utilizados R\$ 3.287.365,11 de superavit financeiro do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais (Item 2.3).

### FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.10] Saldo negativo em conta do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.11] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.12] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

### RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.13] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).

[ID.14] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).



[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

#### EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.18] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

#### PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.19] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 280.940,09, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.20] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 85.531.738,63 (Item 8.2)

[ID.21] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (Item 8.4).

[ID.22] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

#### TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.23] Nível “Básico” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/2013, o Interessado não apresentou defesa, documento nº 82.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**



Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

### **[ID.01]. [ID.02] e [ID.03] Divergências entre os Dados Contábeis e os Registros no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)**

No Relatório de Auditoria das Contas de Governo do Município de Jurema referente ao exercício de 2022, foram identificadas algumas irregularidades que, embora relevantes, não são suficientes para ensejar a rejeição das contas municipais. Entre essas, destaca-se a inconsistência no valor das receitas arrecadadas, conforme informado nos sistemas Tome Conta e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Essa discrepância afeta a precisão dos registros financeiros, o que compromete a clareza das informações fornecidas ao Tribunal de Contas e à sociedade. No entanto, tal falha não implica necessariamente má-fé ou dolo, mas pode ser consequência de problemas nos controles internos ou na integração dos sistemas utilizados pelo município.

Outra irregularidade observada refere-se à divergência no valor das despesas realizadas, tanto entre os dados registrados no Tome Conta e o RREO quanto entre a prestação de contas e o RREO. Essas discrepâncias, assim como no caso das receitas, indicam fragilidades na contabilidade municipal, dificultando a aferição precisa dos gastos públicos e a verificação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas. Embora tais divergências possam impactar o acompanhamento orçamentário, não há evidências de que tenham causado dano ao erário ou descumprimento dos limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar de essas irregularidades comprometerem a fidedignidade das informações prestadas e demonstrarem a necessidade de ajustes nos procedimentos contábeis e financeiros, elas não apresentam, de forma isolada ou cumulativa, gravidade suficiente para justificar a rejeição das contas. Nesse contexto, é recomendável que o município adote medidas corretivas para aprimorar seus controles internos e assegurar a conformidade dos dados contábeis e fiscais com as exigências legais, a fim de evitar a repetição desses problemas em exercícios futuros. A recomendação é de que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, e que as falhas detectadas sejam corrigidas tempestivamente.



### **[ID.02] e [ID.05] Programação financeira e cronograma mensal de desembolsos deficientes.**

No Relatório de Auditoria das Contas de Governo de Jurema de 2022, foram identificadas falhas relacionadas à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso. A programação financeira foi considerada deficiente, uma vez que sua formulação não atendeu adequadamente às exigências legais e aos princípios de gestão responsável. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a administração pública deve realizar a programação financeira com base em previsões realistas e metas bimestrais, de modo a ajustar a execução das despesas conforme o comportamento da arrecadação. No entanto, o município optou por uma abordagem simplificada, apenas dividindo as receitas previstas em parcelas mensais, o que não reflete as variações sazonais da arrecadação. Isso prejudica o acompanhamento do desempenho financeiro durante o exercício e pode dificultar a adoção de medidas corretivas quando necessário.

Adicionalmente, foi identificado um cronograma de execução mensal de desembolso inadequado. A elaboração de um cronograma detalhado e realista é fundamental para garantir que os recursos sejam desembolsados de forma compatível com as entradas de receita e as necessidades da administração. Nesse caso, o município não observou as variações típicas no fluxo de caixa e também utilizou uma metodologia genérica, dividindo os valores totais de despesa igualmente entre os meses, sem levar em conta as especificidades dos compromissos financeiros de cada período. Esse método inadequado pode ter contribuído para o surgimento de desequilíbrios financeiros durante o exercício e para a falta de liquidez em momentos cruciais, aumentando o risco de inadimplência em obrigações de curto prazo.

Essas falhas, tanto na programação financeira quanto no cronograma de desembolso, evidenciam fragilidades na gestão orçamentária, especialmente no planejamento e no acompanhamento das finanças públicas. Embora revelem uma execução inadequada das políticas fiscais, não são suficientes, por si só, para justificar a rejeição das contas. Elas podem ser sanadas com ajustes nos processos de gestão financeira, que devem ser implementados para garantir maior controle sobre a execução orçamentária nos próximos exercícios.

### **[ID.06] e [ID.07] Fragilidades na Previsão e Controle de Créditos Adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA).**

No Relatório de Auditoria das Contas de Governo de Jurema para o exercício de 2022, foram identificadas duas irregularidades relacionadas à Lei Orçamentária Anual (LOA) e à abertura de créditos adicionais. A primeira irregularidade diz respeito à previsão excessiva de limite para a abertura de créditos suplementares, que desconfigura o orçamento como um instrumento de planejamento. A LOA previu um limite muito elevado para a abertura desses créditos, o que compromete a integridade do planejamento



orçamentário. Esse tipo de previsão, quando exagerada, indica uma deficiência na formulação do orçamento inicial, pois dá ao Executivo uma margem de manobra excessiva para alterar as dotações sem a devida precisão. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei nº 4.320/1964 estabelecem que o orçamento deve ser realista, com previsão de receitas e despesas que reflitam as reais necessidades e capacidades do município. Ao prever limites elevados para créditos adicionais, o planejamento orçamentário se torna meramente formal, pois o Executivo pode, ao longo do exercício, modificar consideravelmente a peça sem respeitar os objetivos iniciais estabelecidos.

A segunda irregularidade refere-se à inclusão de um dispositivo na LOA que permitia ao Executivo abrir créditos adicionais sem a prévia autorização da Câmara Municipal, especificamente para despesas com pessoal, encargos sociais, pagamento da dívida pública e programas de saúde, educação e assistência social. Essa previsão é considerada inadequada, pois transfere ao Executivo um poder orçamentário desproporcional, enfraquecendo o papel fiscalizador do Legislativo. A Constituição Federal e as normas orçamentárias vigentes determinam que o Poder Legislativo tenha participação ativa no controle e aprovação de alterações orçamentárias, justamente para garantir o equilíbrio entre os poderes e a transparência na gestão dos recursos públicos. Ao permitir a abertura de créditos adicionais sem a consulta ao Legislativo, a LOA de 2022 fragilizou o controle democrático sobre o orçamento, retirando da Câmara a possibilidade de debater e aprovar mudanças significativas nas dotações orçamentárias.

Essas duas irregularidades revelam fragilidades no processo de planejamento e controle do orçamento público em Jurema. A previsão exagerada para a abertura de créditos suplementares e a inclusão de dispositivos que dispensam a participação do Legislativo nas alterações orçamentárias comprometem os princípios de transparência, controle e responsabilidade fiscal. Embora essas falhas sejam relevantes, elas não indicam, por si só, a necessidade de rejeição das contas, mas exigem a adoção de medidas corretivas para evitar a repetição de tais problemas em futuros exercícios. Recomenda-se que o município reavalie a formulação de suas Leis Orçamentárias, estabelecendo limites mais rigorosos e garantindo a devida participação da Câmara Municipal em todas as alterações orçamentárias.

**[ID.08] Omissão no dever de comprovar a existência de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais.**

De acordo com o Relatório de Auditoria das Contas de Governo de Jurema referente ao exercício de 2022, a irregularidade identificada como omissão na comprovação de superávit financeiro para a abertura de créditos adicionais revela uma falha no processo de gestão orçamentária do município. A abertura de créditos adicionais, conforme previsto pela Lei nº 4.320/1964, deve estar respaldada por fontes de recursos devidamente comprovadas, como o superávit financeiro do exercício anterior. Essa



comprovação é fundamental para garantir que as despesas autorizadas por créditos adicionais sejam sustentadas por receitas efetivamente disponíveis, evitando o desequilíbrio fiscal e a geração de déficits.

No caso de Jurema, verificou-se que o município não apresentou a comprovação adequada do superávit financeiro, por fonte de recurso, para justificar a abertura de tais créditos. Isso representa uma violação dos princípios da responsabilidade fiscal e da transparência orçamentária, uma vez que a administração pública deve demonstrar com clareza a existência dos recursos que financiam despesas extras não previstas no orçamento original. A omissão dessa comprovação coloca em dúvida a regularidade da execução orçamentária e pode acarretar problemas no fechamento das contas, especialmente em relação ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Além disso, a ausência de comprovação de superávit financeiro prejudica o controle externo, dificultando a fiscalização por parte do Tribunal de Contas, que depende da clareza e consistência das informações financeiras para avaliar a conformidade da gestão fiscal com as normas legais. A falta dessa documentação também pode levar à conclusão de que o município realizou despesas sem lastro financeiro adequado, o que contraria o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e compromete a saúde fiscal do ente público.

Apesar de ser uma irregularidade que compromete a transparência e o controle orçamentário, não há indícios de que essa falha, por si só, cause prejuízo imediato ao erário ou constitua motivo suficiente para a rejeição das contas. Contudo, é necessário que o município adote medidas corretivas para evitar a repetição dessa prática em futuros exercícios, reforçando os mecanismos de comprovação e apresentação de fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais. A adequada gestão de créditos suplementares e a comprovação do superávit financeiro são essenciais para manter a integridade fiscal e assegurar o cumprimento dos limites orçamentários estabelecidos por lei.

#### **[ID.09] Déficit de execução orçamentária.**

No Relatório de Auditoria das Contas de Governo de Jurema para o exercício de 2022, foi identificada a irregularidade referente ao déficit de execução orçamentária, que atingiu o valor de R\$ 1.124.744,31. Esse déficit foi observado mesmo após a utilização de R\$ 3.287.365,11 de superávit financeiro do exercício anterior como fonte para a abertura de créditos adicionais. A ocorrência de um déficit na execução orçamentária indica que as despesas realizadas pelo município foram superiores às receitas disponíveis, o que representa um desequilíbrio fiscal e uma possível inadequação no planejamento e controle financeiro.

O déficit orçamentário compromete a capacidade do município de honrar suas obrigações financeiras no curto e longo prazo, especialmente se ele não for acompanhado de uma estratégia clara para seu financiamento ou redução. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que a gestão



orçamentária deve ser pautada pelo equilíbrio entre receitas e despesas, garantindo que os compromissos assumidos possam ser devidamente cumpridos com os recursos arrecadados. No caso de Jurema, o déficit evidenciado sugere que o município não conseguiu ajustar sua execução orçamentária conforme as suas receitas efetivamente arrecadadas, o que é uma violação dos princípios básicos de responsabilidade fiscal.

Considerando que o déficit orçamentário de R\$ 1.124.744,31, apontado no Relatório de Auditoria das Contas de Governo de Jurema referente ao exercício de 2022, é avaliado por mim como não significativo, é possível afirmar que, embora essa irregularidade indique um desequilíbrio entre as receitas e despesas, ela não representa uma falha grave o suficiente para comprometer de forma significativa a saúde fiscal do município. Déficits modestos podem ocorrer em gestões públicas, especialmente em cenários de incertezas econômicas ou de flutuações imprevistas nas receitas.

A análise desse déficit deve ser considerada no contexto geral da execução orçamentária e da capacidade de arrecadação do município. Se o montante do déficit for relativamente pequeno em relação ao orçamento total do município e não comprometer de forma substancial a capacidade de pagamento de suas obrigações, ele pode ser encarado como um desvio gerenciável, passível de correção em exercícios futuros, sem comprometer a sustentabilidade financeira.

Além disso, a utilização de R\$ 3.287.365,11 de superávit financeiro do exercício anterior para a abertura de créditos adicionais demonstra que o município ainda possuía um lastro financeiro para cobrir parte de suas despesas, o que reduz o impacto negativo do déficit. Assim, a situação sugere que a administração municipal precisa aprimorar o planejamento orçamentário e os mecanismos de controle para evitar déficits recorrentes, mas o valor apontado neste exercício, por ser modesto, não compromete a gestão como um todo.

Portanto, ao considerar o déficit orçamentário pequeno, pode-se concluir que ele não representa um fator determinante para a rejeição das contas. O município pode manter a regularidade fiscal e o equilíbrio financeiro com ajustes pontuais, sem que esse déficit específico tenha implicações legais graves.

#### **[ID.10] Deficiência de natureza contábil**

A auditoria aponta o saldo negativo em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.

Sobre essa irregularidade, por não se tratar de falha de natureza grave, cabe recomendação ao gestor para:

- aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para



- realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

### **[ID.11] e [ID.12] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo e de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo.**

De acordo com o Relatório de Auditoria das Contas de Governo de Jurema de 2022, foram identificadas irregularidades relacionadas à capacidade de pagamento imediato e à liquidez de curto prazo do município. Em relação à liquidez imediata, que mede a capacidade do município de honrar seus compromissos mais urgentes com os recursos disponíveis em caixa, o índice alcançado foi de 0,82 em 2022, uma leve melhora em comparação aos 0,76 registrados em 2021. Embora esse número esteja abaixo de 1, o que tecnicamente sugere que os recursos imediatos não são suficientes para cobrir todas as obrigações de curto prazo, a melhora em relação ao ano anterior indica uma tendência positiva, ainda que o município deva seguir atento para fortalecer sua capacidade de lidar com compromissos financeiros imediatos.

Já a liquidez seca, que inclui além dos recursos disponíveis outros ativos de curto prazo como contas a receber, apresentou uma queda de 1,89 em 2021 para 0,85 em 2022. Esse índice reflete uma capacidade menor de o município cobrir suas dívidas de curto prazo sem recorrer a receitas futuras ou operações de crédito. A redução da liquidez seca entre os dois exercícios indica um desafio maior na gestão financeira, especialmente no que tange à coordenação entre receitas e despesas. Ainda assim, é possível observar que, apesar da queda, o município manteve sua capacidade de pagamento, e a situação não representa um desequilíbrio extremo que coloque em risco a execução de suas políticas públicas ou a continuidade dos serviços essenciais.

Essas duas irregularidades apontam para a necessidade de ajustes na gestão financeira, especialmente na administração do fluxo de caixa e na organização das despesas em relação às receitas. Contudo, essas questões podem ser sanadas com medidas corretivas pontuais, como o aperfeiçoamento dos controles de gastos e uma revisão do planejamento financeiro. Não se trata de falhas que indiquem descontrole fiscal grave ou má gestão, mas sim de fragilidades que demandam atenção para evitar que se agravem em exercícios futuros.

Portanto, ao considerar o contexto geral da execução orçamentária de Jurema em 2022, essas irregularidades não conduzem à rejeição das contas. Elas justificam apenas a emissão de ressalvas, recomendando-se



que o município adote as medidas necessárias para reforçar sua liquidez e capacidade de gestão de curto prazo, garantindo a continuidade do equilíbrio fiscal.

### **[ID.13] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95%.**

### **[ID.14] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais.**

De acordo com o Relatório de Auditoria das Contas de Governo de Jurema para o exercício de 2022, as irregularidades identificadas na relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes (DC/RC), assim como na apuração da Despesa Total com Pessoal (DTP), exigem uma análise cuidadosa, mas não configuram, por si só, motivos para a rejeição das contas, cabendo apenas ressalvas.

No que diz respeito à relação DC/RC, foi verificado que o município excedeu o limite prudencial de 95%, estabelecido pelo art. 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021. A relação DC/RC de Jurema atingiu 97,27% no último bimestre de 2022. Esse percentual, ao ultrapassar o limite constitucional, indica que as despesas correntes (gastos essenciais para a manutenção das atividades administrativas e operacionais) consomem quase a totalidade das receitas correntes. O desrespeito a esse limite aciona um conjunto de medidas de ajuste fiscal previstas no próprio art. 167-A, como a vedação de aumentos de remuneração, criação de cargos, realização de concursos, entre outras ações que visam controlar as despesas e restaurar o equilíbrio fiscal.

É importante observar que essa situação de descontrole nas despesas correntes pode estar diretamente relacionada a deficiências na programação financeira e no cronograma de desembolso mensal, ambos apontados como falhas no relatório. Além disso, a baixa arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total também contribui para a pressão sobre o orçamento municipal. Contudo, embora relevante, essa superação do limite de 95% não implica em uma ruptura imediata das finanças municipais, mas sim na necessidade de ajustes rigorosos para que o município possa retomar o equilíbrio fiscal, principalmente considerando que o excedente do limite foi apenas 2,27%.

No que se refere à Despesa Total com Pessoal (DTP), foi constatada uma diferença entre o percentual apresentado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o valor apurado pela Auditoria. A DTP registrada pelo Poder Executivo ao final de 2022 foi de 53,75% em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto no RGF o percentual foi de 52,20%. Essa diferença se explica por ajustes na RCL e pela inclusão de despesas adicionais que não foram corretamente consideradas no cálculo do município, como o valor de R\$ 650.361,70 referente à cobertura de insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que foi suportada com recursos do Tesouro e não deveria ser deduzida do cálculo da DTP. Apesar dessa diferença, a despesa com pessoal ficou dentro do limite de 54% da



RCL, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que significa que o município não ultrapassou o teto legal.

Assim, as irregularidades relativas à DC/RC e à apuração da DTP indicam a necessidade de melhorias na gestão fiscal, mas não caracterizam uma situação de descontrole orçamentário generalizado. A relação DC/RC acima de 95% exige ajustes fiscais, como prevê a Constituição, mas o percentual de 97,27% ainda pode ser administrado por meio de medidas corretivas. Da mesma forma, a diferença na apuração da DTP foi detectada e corrigida pela Auditoria, e o município permaneceu dentro do limite estabelecido pela LRF.

Portanto, embora essas irregularidades demandem atenção e a adoção de medidas corretivas para aprimorar o planejamento e o controle das despesas, elas não conduzem à rejeição das contas. Cabe, neste caso, a emissão de ressalvas, com recomendações específicas para que o município ajuste suas finanças e promova maior rigor na apuração das despesas correntes e de pessoal em exercícios futuros.

**[ID.15] a [ID.17] Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.**

De acordo com o Relatório de Auditoria das Contas de Governo de Jurema para o exercício de 2022, foram identificadas falhas significativas relacionadas à inscrição de Restos a Pagar, especialmente no que tange à ausência de disponibilidade financeira para cobrir essas obrigações, tanto com recursos vinculados quanto com recursos não vinculados. A inscrição de Restos a Pagar Processados com recursos vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa, evidencia que o município registrou despesas que deveriam ser pagas com recursos específicos, como aqueles destinados à saúde e à educação, sem garantir que houvesse dinheiro em caixa para honrar esses compromissos. Isso contraria os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exigem que os recursos vinculados sejam utilizados estritamente conforme sua destinação, e apenas quando há disponibilidade financeira. Essa falha afeta a correta aplicação dos recursos e prejudica a execução de políticas públicas essenciais.

Além disso, também foi constatada a inscrição de Restos a Pagar Processados com recursos não vinculados sem a correspondente disponibilidade financeira. Nesse caso, as despesas realizadas com recursos ordinários foram registradas como compromissos a serem pagos, mesmo que o município não tivesse saldo em caixa para quitá-las. Embora o impacto imediato seja menos específico do que com os recursos vinculados, essa prática fere igualmente os princípios de responsabilidade fiscal, pois compromete as finanças de exercícios futuros ao gerar despesas sem a certeza de que podem ser pagas no prazo adequado.

Outro ponto observado pela auditoria foi a inscrição de Restos a Pagar Não Processados com recursos não vinculados, novamente sem a garantia de recursos em caixa para cobrir esses compromissos. Restos a Pagar Não



Processados correspondem a despesas que foram empenhadas, mas ainda não liquidadas, ou seja, o serviço ou bem contratado ainda não foi totalmente entregue. A falta de cobertura financeira para essas obrigações gera riscos para a gestão fiscal do município, na medida em que despesas futuras já estão comprometidas, sem a garantia de que as receitas previstas serão suficientes para atender a esses compromissos.

Essas falhas, em conjunto, evidenciam a necessidade de melhorias na gestão orçamentária do município, particularmente no controle do fluxo de caixa e no acompanhamento de Restos a Pagar. A prática de registrar despesas sem a devida disponibilidade financeira transfere encargos de um exercício para o outro, comprometendo o planejamento orçamentário e criando uma pressão financeira indevida para os próximos períodos. O resultado é um cenário em que a administração pública corre o risco de acumular compromissos financeiros sem as garantias necessárias para sua quitação, o que pode impactar negativamente a capacidade de prestação de serviços públicos essenciais.

No entanto, apesar de essas irregularidades apontarem para a necessidade de ajustes significativos nos mecanismos de controle e no planejamento fiscal, elas não configuram, por si só, razões suficientes para a rejeição das contas do município. As falhas são relevantes, mas podem ser corrigidas por meio de um aprimoramento dos controles internos, garantindo que, ao final de cada exercício, as despesas inscritas como Restos a Pagar estejam devidamente lastreadas em disponibilidade financeira.

Portanto, a conclusão é que essas irregularidades justificam a emissão de ressalvas, mas não conduzem à rejeição das contas. Recomenda-se que o município adote medidas corretivas para fortalecer a gestão orçamentária, garantindo maior rigor na inscrição de despesas e promovendo o equilíbrio fiscal nos exercícios futuros, com ênfase no controle dos Restos a Pagar e no uso correto dos recursos vinculados e não vinculados.

#### **[ID.18] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.**

No exercício de 2022, o Município de Jurema recebeu recursos do FUNDEB que totalizaram R\$ 16.892.356,31, e as despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino somaram R\$ 17.871.864,95, conforme apurado no Apêndice XI. Essa diferença de R\$ -979.508,64, correspondente a -5,80% dos recursos recebidos, indica que as despesas com educação superaram o montante efetivamente arrecadado pelo FUNDEB. Embora o município tenha cumprido a exigência de aplicação dos recursos vinculados à educação, a auditoria revelou que essa diferença foi coberta com recursos de outras fontes.

O fato de que despesas vinculadas ao FUNDEB, no valor de R\$ 979.508,64, tenham sido custeadas por outras fontes demonstra uma situação de descompasso financeiro na gestão desses recursos. Isso ocorre quando o município executa despesas que ultrapassam os valores disponíveis no



FUNDEB, obrigando-o a recorrer a outras receitas, o que pode indicar uma fragilidade no controle do fluxo de caixa destinado à educação. Tal prática, embora não comprometa diretamente a execução dos serviços educacionais, representa uma falha no planejamento orçamentário e na gestão fiscal, uma vez que o município deveria ter ajustado suas despesas à disponibilidade real de recursos do fundo.

Esse tipo de situação pode gerar consequências futuras, como a necessidade de ajustes nos próximos exercícios para evitar déficits recorrentes. No entanto, como as despesas foram devidamente realizadas e mantidas dentro da aplicação mínima exigida por lei para a educação, e o montante adicional foi coberto por outras fontes de receitas, a irregularidade não é considerada grave o suficiente para justificar a rejeição das contas.

É importante destacar que o Município de Jurema cumpriu integralmente os limites constitucionais referentes à aplicação de recursos na educação. De acordo com o art. 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Jurema atendeu a essa exigência, direcionando recursos de forma a garantir o cumprimento desse percentual mínimo, assegurando que a educação básica fosse financiada de maneira adequada e contínua, de acordo com as disposições legais.

Portanto, ainda que tenha havido a necessidade de utilizar outras fontes de recursos para cobrir o déficit de R\$ 979.508,64 nas despesas do FUNDEB, o município respeitou os limites constitucionais exigidos, reafirmando seu compromisso com o financiamento da educação. Isso reforça que, apesar das ressalvas quanto à gestão do fundo, a administração municipal cumpriu com suas obrigações constitucionais de destinação adequada dos recursos para o ensino, o que deve ser considerado na avaliação global das contas.

Portanto, essa falha na gestão dos recursos do FUNDEB justifica a emissão de ressalvas, com a recomendação de que o município adote medidas para melhorar o planejamento e a gestão orçamentária, de modo a garantir que as despesas do fundo estejam sempre dentro dos limites das receitas efetivamente arrecadadas, evitando o uso de outras fontes para cobrir eventuais déficits.

#### **[ID.19], [ID.20] e [ID.22] RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial.**

Essas irregularidades revelam deficiências importantes na gestão previdenciária, que podem comprometer a sustentabilidade do regime no longo prazo, mas não constituem, por si só, motivos suficientes para a rejeição das contas, embora exijam medidas corretivas urgentes.

A irregularidade classificada como ID.19 refere-se ao desequilíbrio financeiro do RPPS, com um resultado previdenciário negativo de R\$ 280.940,09 ao final do exercício de 2022. O desequilíbrio financeiro ocorre quando as contribuições recebidas pelo regime são insuficientes para cobrir as



despesas correntes com o pagamento de aposentadorias e pensões. Esse déficit financeiro indica que o RPPS não está conseguindo arrecadar contribuições suficientes para cobrir seus compromissos no curto prazo, o que pode exigir que o município complemente o orçamento previdenciário com recursos do tesouro municipal. Embora o valor do déficit seja consideravelmente baixo em relação ao orçamento global do município, ele sugere que há uma fragilidade estrutural no equilíbrio entre contribuições e benefícios, que precisa ser sanada para evitar o agravamento da situação nos próximos exercícios.

A irregularidade ID.20 refere-se ao desequilíbrio atuarial do RPPS, com um déficit de R\$ 85.531.738,63. O desequilíbrio atuarial está relacionado à incapacidade do regime de garantir a solvência a longo prazo, ou seja, de assegurar que haverá recursos suficientes para pagar todos os benefícios devidos aos segurados ao longo do tempo. Esse valor representa a insuficiência do montante necessário para que o regime possa honrar suas obrigações futuras com aposentados e pensionistas, conforme os cálculos atuariais realizados. O déficit atuarial de mais de R\$ 85 milhões é significativo e aponta para a necessidade de reformas estruturais no RPPS, como a revisão das alíquotas de contribuição, a reavaliação das regras de concessão de benefícios, ou a busca de outras fontes de financiamento que possam garantir a sustentabilidade do regime.

A irregularidade ID.22 está diretamente ligada ao desequilíbrio atuarial, uma vez que o município não adotou a alíquota sugerida na avaliação atuarial. Essa alíquota foi calculada justamente para corrigir as insuficiências de arrecadação e garantir o equilíbrio de longo prazo do RPPS. A adoção de uma alíquota inferior à recomendada compromete ainda mais a saúde financeira do regime, contribuindo para o aumento do déficit atuarial. A não correção dessa alíquota agrava a situação do RPPS, podendo tornar mais difícil o reequilíbrio atuarial e financeiro no futuro.

A situação de desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS é uma preocupação relevante para a gestão previdenciária de Jurema, uma vez que pode comprometer a capacidade do município de manter o pagamento regular de aposentadorias e pensões. No entanto, é importante observar que essa situação não é incomum em muitos regimes próprios de previdência social no Brasil, especialmente em municípios menores, e não representa necessariamente uma falha de gestão grave a ponto de ensejar a rejeição das contas. A regularização dessas questões depende de um planejamento de longo prazo e da adoção de medidas estruturantes, como a adequação das alíquotas de contribuição, a revisão das políticas de benefícios e a gestão mais eficiente dos ativos previdenciários.

Portanto, as irregularidades relacionadas ao RPPS justificam a emissão de ressalvas, com a recomendação de que o município implemente ações para reequilibrar o regime tanto no aspecto financeiro quanto atuarial. Embora preocupantes, essas deficiências não comprometem de forma definitiva as



contas de 2022, sendo recomendado que o município adote as medidas necessárias para garantir a sustentabilidade do regime previdenciário e evite que o déficit se amplie em exercícios futuros.

### **[ID.21] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários.**

Conforme a auditoria, o município deixou de recolher corretamente parte das contribuições referentes a débitos previdenciários parcelados, o que afeta tanto a contribuição patronal quanto a contribuição dos servidores. O valor desses parcelamentos não pagos deve ser analisado em relação ao total das contribuições previdenciárias devidas, que somam a contribuição do ente público (patronal) e a parte devida pelos servidores.

No exercício de 2022, o valor total das contribuições previdenciárias (patronal e servidor) alcançou montante de R\$ 4.352.974,45. Constatou-se que o município realizou integralmente o pagamento das contribuições (patronal e servidor) no período. No entanto, o não pagamento de parcelas de dívidas previdenciárias previamente acordadas prejudica a regularidade dos aportes financeiros ao RPPS, já que o parcelamento visa justamente permitir que o município regularize suas pendências sem comprometer sua capacidade de execução orçamentária e mantenha o fluxo de caixa do regime previdenciário.

O demonstrativo indica que o município possuía uma dívida previdenciária para com o RPPS com saldo inicial de R\$ 4.597.677,88 no início do exercício. Durante 2022, houve uma inscrição adicional de R\$ 11.150.061,18, mas o município recolheu apenas R\$ 821.998,56, restando um saldo final de R\$ 14.925.740,50 representa um descumprimento parcial do compromisso de pagamento dos parcelamentos firmados.

Cotejando-se o Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 12) com o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (doc. 42), verifica-se a falta de comprovação de pagamento de parcelamento de débitos previdenciários para com o RPPS no valor de R\$ 171.895,84 (R\$ 821.998,56 - R\$ 650.102,72).

Considerando o total das contribuições previdenciárias (patronal, parte dos servidores e parcelamentos), que somou aproximadamente R\$ 5.174.973,01, o valor das parcelas não pagas, R\$ 171.895,84, corresponde a cerca de 3,32% do total das contribuições devidas no exercício.

Embora o não pagamento desse montante indique uma irregularidade na gestão das obrigações previdenciárias, o percentual relativamente baixo em relação ao total das contribuições previdenciárias não compromete de forma significativa o equilíbrio fiscal do município. Ainda assim, é essencial que o município adote medidas para regularizar essa situação, a fim de evitar o acúmulo de dívidas previdenciárias e garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.



A irregularidade relativa à falta de pagamento de parte dos parcelamentos previdenciários, embora revele uma falha no cumprimento dos compromissos firmados, não é suficiente para ensejar a rejeição das contas. Recomenda-se, no entanto, a emissão de uma ressalva, considerando a necessidade de que o município regularize seus débitos previdenciários e adote práticas mais rigorosas para garantir o cumprimento integral dos parcelamentos. Ademais, conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação das contas é possível quando o valor das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS representa um percentual insignificante em relação ao total das contribuições devidas no exercício, caracterizando baixa materialidade da irregularidade.

**[ID.23] Nível “Básico” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias.**

A irregularidade identificada como ID.23 no Relatório de Auditoria das Contas de Governo de Jurema para o exercício de 2022, referente ao nível de transparência pública, foi classificada como grave. Segundo a auditoria, o município foi avaliado com um nível de transparência considerado "Básico" no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP). Esse baixo nível de transparência compromete o acesso da população às informações essenciais sobre a gestão dos recursos públicos, dificultando o controle social e o acompanhamento das ações do governo municipal.

A transparência pública é um princípio constitucional e um requisito fundamental previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina que os entes públicos disponibilizem de forma acessível e detalhada as informações orçamentárias, financeiras e de gestão. A falta de transparência, como evidenciado no relatório, impede que os cidadãos, os órgãos de controle e demais interessados possam acompanhar a execução do orçamento e a aplicação dos recursos públicos. Isso enfraquece o controle social, que é um dos pilares da boa governança, além de violar normativas como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e comprometer a confiança na administração pública.

O fato de o município de Jurema ter sido avaliado com um nível de transparência "Básico" no LNTP representa uma falha significativa na gestão pública, pois indica que as informações divulgadas são insuficientes ou pouco acessíveis, afetando a capacidade de monitoramento das contas públicas. Essa falta de clareza pode ocultar problemas mais graves na gestão fiscal, além de criar barreiras para a fiscalização interna e externa das finanças do município.

No entanto, ao analisar o impacto global dessa irregularidade, é importante observar que se trata da única irregularidade de natureza grave identificada no relatório. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), é possível a aprovação das contas de governo com ressalvas quando a irregularidade grave identificada não



configura, de forma isolada, um cenário de descontrole generalizado das finanças públicas. Nesse caso, a irregularidade de transparência, embora séria, não representa um problema estrutural capaz de comprometer toda a gestão orçamentária e financeira do município.

Dessa forma, embora a irregularidade seja considerada grave, a jurisprudência permite que as contas sejam aprovadas com ressalvas, mantendo a recomendação de que o município adote medidas corretivas para melhorar seu nível de transparência e garantir o cumprimento das exigências legais relacionadas à divulgação de informações públicas. A administração municipal deve ser orientada a aprimorar a disponibilização de dados sobre a execução orçamentária, financeira e fiscal, garantindo o acesso irrestrito e facilitado a todas as informações pertinentes, de forma a permitir o efetivo controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.

### **VOTO pelo que segue:**

CUMPRIMENTO DE TODOS OS  
LIMITES CONSTITUCIONAIS E  
LEGAIS. REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
RECOLHIMENTO PARCIAL.  
IRREGULARIDADE AFASTADA EM  
RAZÃO DE SUA BAIXA  
MATERIALIDADE.  
TRANSPARÊNCIA. NÍVEL BÁSICO.  
ÚNICA IRREGULARIDADE DE  
NATUREZA GRAVE.  
RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastada a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal.

2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas a classificação do nível de transparência "Básico" do município no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP);



3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RPPS das contribuições decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários;

**CONSIDERANDO** que o valor sem comprovação referente aos parcelamentos de débitos previdenciários para com o RPPS equivale a 3,32% do total das contribuições devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que é possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e não recolhidas representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastando-se a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o município de Jurema foi classificado no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) com um nível de transparência "Básico", o que significa que as informações divulgadas não são suficientemente detalhadas ou acessíveis, prejudicando o controle social e a capacidade de monitoramento da administração pública;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o Nível "Básico" de transparência da gestão correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), a existência de uma única irregularidade de natureza grave, desde que não afete o controle global das finanças públicas, permite a aprovação das contas com ressalvas;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;



**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados,

**EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar um plano de ação para reduzir o déficit atuarial, que pode incluir a revisão das alíquotas de contribuição, a implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras medidas para melhorar a sustentabilidade financeira do RPPS;
5. Adotar medidas corretivas para melhorar o nível de transparência e garantir o cumprimento das exigências legais relacionadas à divulgação de informações públicas.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,02 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	87,85 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	24,70 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	53,75 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.910.946,24	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	49,43 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

DESTACADO PARA PRESENCIAL PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR NA 14ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA EM 11/11/2024 A 14/11/2024.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 21/11/2024.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.